



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720563/2018-13
ACÓRDÃO	1401-007.436 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TID COSMETICOS LTDA (A. ISRAEL P.P)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular de fato, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CSLL, PIS E COFINS. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO. Quando os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS recaírem sobre a mesma base fática, há de ser dada à mesma decisão, ressalvados os aspectos específicos inerentes à legislação de cada tributo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA. Existindo prova cabal de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os dirigentes no que agirem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou procedente em parte a impugnação para: i) em relação aos tributos sujeitos a multa de 75%: - CANCELAR as exigências de IRPJ e CSLL até o quarto trimestre de 2012, inclusive, e as exigências para o PIS e a COFINS, relativas aos períodos de apuração até fevereiro de 2013, inclusive, com os respectivos encargos legais; - MANTER as exigências de IRPJ e CSLL a partir do primeiro trimestre de 2013, inclusive, e as exigências para o PIS e a COFINS, relativas aos períodos de apuração a partir de março de 2013, inclusive, com os respectivos encargos legais; MANTER a responsabilização tributária atribuída em relação aos períodos mantidos nessa decisão; ii) Em relação aos tributos sujeitos a multa de 150%: - CANCELAR as exigências de IRPJ e CSLL até o terceiro trimestre de 2012, inclusive, e as exigências para o PIS e a COFINS, relativas aos períodos de apuração até novembro de 2012, inclusive, com os respectivos encargos legais; Processo 10825.720563/2018-13 Acórdão n.º 09-67.662 DRJ/JFA Fls. 12 12 - MANTER as exigências de IRPJ e CSLL a partir do quarto trimestre de 2012, inclusive, e as exigências para o PIS e a COFINS, relativas aos períodos de apuração a partir de dezembro de 2012, inclusive, com os respectivos encargos legais; - MANTER a responsabilização tributária atribuída em relação aos períodos mantidos nessa decisão. Restou indeferido o pedido de produção de provas após apresentada impugnação.

A autuação decorreu da constatação de indícios de omissão de receitas em montante incompatível com a manutenção da empresa no regime de tributação favorecido do Simples Nacional.

Tendo em vista a não comprovação dos valores a crédito, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em 30 de janeiro de 2018, conforme se depreende do Ato Declaratório Executivo nº 05 com efeitos a partir de 01/01/2012 e com impedimento à opção pelos próximos três anos (2013,2014 e 2015) e, não tendo apresentado escrituração contábil e/ou livro caixa, houve a incidência dos tributos e contribuições de que trata o parágrafo anterior na forma do lucro arbitrado, nos termos dos artigos 529, 530 e incisos, mediante aplicação do percentual de que trata o artigo 532 combinado com o artigo 519, à falta de cumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 251, 527 e seus parágrafos únicos, todos do Decreto nº 3000/1999 –RIR/99.

A base de cálculo da incidência tributária foi verificada através do montante dos créditos bancários não comprovados e/ou a receita bruta declarada ao simples, o que fosse maior, resultando no seguinte montante.

Data	A) Total Crédito Bancário	B) Receita omitida (70,55%)	C) Receita Declarada SN	D) Receita Omitida Dep. Banc. (B-C)
31/01/2012	83.369,92	58.817,48	17.555,00	41.262,48
29/02/2012	120.626,77	85.102,19	22.840,70	62.261,49
31/03/2012	164.332,97	115.936,91	35.655,02	80.281,89
30/04/2012	211.426,08	149.161,10	24.232,10	124.929,00
31/05/2012	144.350,97	101.839,61	55.074,85	46.764,76
30/06/2012	169.455,07	119.550,55	6.980,40	112.570,15
31/07/2012	193.975,53	136.849,74	27.331,00	109.518,74
31/08/2012	257.566,01	181.712,82	16.949,80	164.763,02

Data	A) Total Crédito Bancário	B) Receita omitida (70,55%)	C) Receita Declarada SN	D) Receita Omitida Dep. Banc. (B-C)
30/09/2012	217.327,49	153.324,54	29.562,41	123.762,13
31/10/2012	277.391,70	195.699,84	43.667,44	152.032,40
30/11/2012	297.895,26	210.165,11	40.811,69	169.353,42
31/12/2012	262.842,40	185.435,31	49.979,09	135.456,22
31/01/2013	361.417,27	254.979,88	13.837,47	241.142,41
28/02/2013	309.747,68	218.526,99	27.996,42	190.530,57
31/03/2013	225.126,38	158.826,66	21.887,42	136.939,24
30/04/2013	218.124,90	153.887,12	32.008,40	121.878,72
31/05/2013	234.499,05	165.439,08	17.712,45	147.726,63
30/06/2013	235.333,30	166.027,64	12.634,72	153.392,92
31/07/2013	220.285,84	155.411,66	11.910,75	143.500,91
31/08/2013	290.696,73	205.086,54	23.967,72	181.118,82
30/09/2013	246.075,45	173.606,23	16.770,25	156.835,98
31/10/2013	264.864,16	186.861,66	22.278,93	164.582,73
30/11/2013	244.493,10	172.489,88	24.790,13	147.699,75
31/12/2013	373.864,60	263.761,48	32.536,51	231.224,97
31/01/2014	309.515,42	218.363,13	8.481,94	209.881,19
28/02/2014	248.190,26	175.098,23	20.194,70	154.903,53
31/03/2014	289.872,53	204.505,07	25.580,40	178.924,67
30/04/2014	288.187,20	203.316,07	27.860,90	175.455,17
31/05/2014	209.311,86	147.669,52	26.614,07	121.055,45
30/06/2014	221.337,80	156.153,82	21.414,93	134.738,89

31/07/2014	280.797,41	198.102,57	21.053,50	177.049,07
31/08/2014	275.255,90	194.193,04	30.068,90	164.124,14
30/09/2014	282.655,10	199.413,17	48.384,95	151.028,22
31/10/2014	393.033,07	277.284,83	34.449,42	242.835,41
30/11/2014	332.477,83	234.563,11	38.212,53	196.350,58
31/12/2014	284.807,65	200.931,80	53.439,30	147.492,50

Ademais, a autoridade tributária atribuiu a responsabilidade tributária pessoal pelo crédito tributário constituído por Auto de Infração a pessoa física do Sr. Aristides Israel, CPF nº 141.377.688-46, ao amparo do que dispõe o Artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66-CTN.

Caracterizando a movimentação de recursos financeiros em contas bancárias mantidas em nome de outra pessoa (interposição de pessoa) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, foi arrolada na condição de responsável solidária a Sra. Maria Romanoski Israel, CPF nº 005.585.688-82, por permitir a utilização de sua conta bancária para movimentar recursos financeiros à margem da sujeição ao tributo, na forma do que dispõe o artigo 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Com o procedimento adotado, a contribuinte omitiu receitas caracterizadas por depósitos e créditos realizados em conta bancária mantida em nome de terceiro cuja origem dos recursos não foi comprovada, caracterizando, deste modo, a hipótese de incidência da multa prevista no inciso II do Artigo 957 do Decreto nº 3.000/99-RIR.

Na impugnação defendeu a decadência referente ao período de janeiro de 2012 a março de 2013 e questionou a ausência de critérios quanto a multa qualificada, que ora a autoridade tributária atribuiu a multa de ofício de 75% e ora de 150%, sem a necessária identificação de fraude, dolo ou simulação. E, por fim, a pugnou pelo afastamento da responsabilidade solidária em relação as pessoas físicas de Aristides Israel, CPF nº 141.377.688-46 e Maria Romanoski Israel, CPF nº 005.585.688-82, alegando a inexistência do interesse comum no fato gerador contemplado no relatório fiscal e requer, ainda, o cancelamento do auto de infração e alegar por todos os meios de prova admitido no que se fizer necessário.

Apreciados a impugnação, o lançamento restou mantido em parte, pois reconhecido o argumento da decadência de parte do crédito tributário, quanto aos lançamentos com multa de 150% relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/9/2012, para o IRPJ/CSLL e até 30/11/2012, para o PIS/COFINS, aplicou-se a regra geral de decadência contida no art. 173, I, CTN, em razão da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Quanto aos demais lançamentos com multa de 75%, decaíram os relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2012 para o IRPJ/CSLL e até 28/02/2013 para o PIS/COFINS, no qual se depreende a regra contida no artigo 150, § 4º, CTN.

Ciente do Acórdão, interpuseram Recurso Voluntário a próprio punho e em conjunto, a pessoa jurídica A. Israel P.P. e os responsáveis solidários Aristides Israel e Maria Romanoski Israel, repisando os argumentos da impugnação para afastar a multa qualificada, por ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação e excluir os responsáveis solidários pela inexistência das condutas necessárias para tanto, nos termos dos artigos 124, I e 135, III, do CTN.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, no que diz respeito a acusação da insuficiência de recolhimento de tributo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Veja-se:

Quanto ao mérito, a interessada alegou sobre a ausência de critérios quanto a multa qualificada, que ora a autoridade tributária atribuiu a multa de ofício de 75% e ora de 150%, sem a necessária identificação de fraude, dolo ou simulação e quanto a responsabilidade tributária.

De início, cabe ressaltar que há uma umbilicada relação entre a responsabilidade apurada e a própria qualificação atribuída. No ato da constituição do crédito tributário, a autoridade tributária identificou a movimentação de recursos financeiros em contas bancárias mantidas em nome de outra pessoa (interposição de pessoa) na qual se depreende o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Destarte de decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça, que já reconheceu que o interesse econômico de uma pessoa no fato gerador não é suficiente para caracterizar a solidariedade com base no art.135 e 124,1 do CTN, fazendo-se necessária a existência de um interesse jurídico, que pressupõe que a pessoa realmente participe da situação que constitui o fato gerador tributário:

"Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível. Enfim, para que se configure a solidariedade fundada no interesse comum, não é suficiente que se participe de ações que acarretem a ocorrência do fato gerador. É fundamental que se realize, pessoalmente, em conjunto com outras, a materialidade do próprio fato gerador, pois somente assim se caracterizará o interesse jurídico que imputa a solidariedade". STJ - REsp 884845/SC, Rei Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009

No caso em tela, a Sra. Maria Romanoski Israel, CPF nº 005.585.688-82 atuou de forma solidária por permitir a utilização de sua conta bancária para movimentar recursos financeiros à margem da sujeição ao tributo, atuando, portanto, com interesse jurídico na situação posta.

Noutro giro, em que pese a total concomitância com a ação fiscal, a responsabilidade atribuída ao administrador da empresa Aristides Israel, CPF nº 141.377.688- 46, foi lastreada pelo disposto no Artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66-CTN, segundo o que dispõe:

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Se a responsabilidade pessoal pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou com infração as normas de regência, é elementar que só pode ser imputada a pessoa natural que disponha de poderes de gestão. Nas palavras da própria Corte, "Pacificou-se no E. STJ a tese de que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto" (AgRg no REsp 464.738/SC).

Sendo assim, depreende do presente feito, que a autoridade fiscal identificou que este administrador praticou atos com infração de lei, relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados em contas de depósitos mantidas em nome de terceiro, não contabilizados, tornando-se responsável solidário pelo crédito tributário apurado junto à empresa individual A. Israel - EPP, correspondente aos anos-calendário de 2012 a 2014.

Há de se ressaltar ainda, que o administrador da sociedade tem o dever de observar as obrigações tributárias resultantes de atos negociais, sobretudo considerando o dever de observar a lei, o contrato social ou o estatuto, estabelecendo, portanto, um dever de vigilância sobre seus próprios atos.

No presente caso, há uma confusão pré-estabelecida entre o animus consignado pelo próprio administrador e pela citada empresa individual, ao utilizar conta de terceiros para movimentar recursos não contabilizados em nome de terceiros.

É cediço, portanto, uma adequação típica de infração à lei, quando cada entidade deveria possuir sua conta em separado, sendo que existem contas do sócio ou de terceiro e contas da própria empresa, sob pena de afrontar o próprio princípio da entidade contábil.

Nestas circunstâncias, a omissão de receitas assim restou caracterizada por presunção legal, perfeitamente quantificada, foi levada à tributação pelo regime adotado no lançamento, qual seja, pelo lucro arbitrado e a responsabilidade pessoal e solidária assim demonstrada.

Quanto ao trecho, adoto o voto da decisão recorrida por seus bons e próprios fundamentos.

Ademais, destaco que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, em questões preliminares e de mérito, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo.

Assim, considerada a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, relativamente às preliminares arguidas no recurso, bem ao mérito, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Da redução do percentual da multa qualificada.

Pela conduta praticada, discurrida acima relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados e movimentados em contas de depósitos mantidas em nome de terceiro, não contabilizados, restou caracterizada causa para imposição da multa qualificada.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Conclusão

É o voto, dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin